



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 84/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19589/2014
PROTOCOLO	: 1465548
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS
JURISDICIONADA	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS - QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - JULGAMENTO DAS TRÊS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 2599/2017 (f. 235-239), que aplicou multa de 50 UFERMS à Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão em razão da não comprovação da realização de pesquisa de mercado junto ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 22/2013**.

Diante do documento acostado à fls. 252-254 dos autos, verifica-se que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 11670/2022 (fl.262).

Ressalto que ao aderir ao REFIS, após deferimento do pedido de pagamento do débito, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020¹, o solicitante constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso

¹ Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 2599/2017 (fls. 235-239), diante da devida quitação da multa em adesão ao desconto concedido pela Lei Estadual nº 5.454/2019; considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb